



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30488 - DF (2024/0304223-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E ATINGIDOS
DA TRAGÉDIA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA
CÓRREGO FEIJÃO BRUMADINHO (AVABRUM)
ADVOGADOS : DANILO D'ADDIO CHAMMAS - SP172334
THABATA PENA PEREIRA - MG232405
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA À ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HC E NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. QUESTÕES ANALISADAS LOGO APÓS A IMPETRAÇÃO. PREJUÍZO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E ATINGIDOS DA TRAGÉDIA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CÓRREGO FEIJÃO BRUMADINHO (AVABRUM) contra ato praticado pelo Relator do HC n. 903753 - MG, Ministro Sebastião Reis Júnior.

Alega a impetrante que, nos autos do HC n. 903753 - MG, o Relator suspendeu o prazo de apresentação da resposta de determinados réus.

Afirma que "Até o presente momento, nenhuma das peças protocoladas pela Associação Impetrante, ainda no início do mês de junho p.p., foi apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Sebastião Reis Júnior" (fl. 7).

Defende que (fl. 8):

[...] a ausência de apreciação judicial do pedido de antecipação da tutela recursal do Agravo Regimental interposto pela AVABRUM nos autos do Habeas Corpus

nº. 903753 - MG (2024/0118213-5) representa ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante de duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Argumenta que (fl. 9):

O simples fato de que o pedido de antecipação de tutela recursal foi apresentado há cerca de dois meses e até hoje não apreciado pelo julgador – o que está cabalmente atestado pelos documentos que acompanham a presente peça – é suficiente para demonstrar, de plano, a violação do direito líquido e certo das pessoas associadas à Associação Impetrante ao julgamento de seu pedido em um prazo razoável".

Requer o deferimento do pedido a fim de determinar ao Ministro Relator do HC n. 903753 - MG que aprecie com urgência o pedido por ela apresentado de habilitação como terceira interessada e o pedido de antecipação de tutela recursal constante do agravo regimental.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, a fim de que seja sustado definitivamente o ato impugnado, garantindo-se a efetividade do direito dos 374 familiares diretos de vítimas fatais do rompimento da barragem em Brumadinho.

É, no essencial, o relatório.

O presente mandado de segurança tem como ato coator suposta omissão de membro desta Corte no julgamento de agravo interno interposto pela impetrante nos autos do HC n. 903753 - MG.

Da análise dos autos do HC n. 903753 - MG, tem-se por evidenciado haver a impetrante, em 5/6/2024, peticionado pedindo sua intervenção como terceira interessada e, em 10/6/2024, ingressado com agravo interno contra decisão que deferiu a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação na ação penal originária, até o julgamento final do *habeas corpus*.

Na sequência, em 30/8/2024, vê-se decisão indeferindo o pedido de habilitação como terceiro interessado e julgando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar, bem como observa-se uma segunda decisão não conhecendo do agravo interno dada a ilegitimidade da parte (fls. 557-559 do HC n. 903753 - MG).

Nesse cenário, analisados o pedido de intervenção e o recurso de agravo interno logo após a propositura do presente *mandamus* em 14/8/2024, entendo prejudicado este mandado de segurança.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista prejuízo superveniente à impetração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator